



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13002.720486/2018-65
ACÓRDÃO	2302-003.829 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVELINO ANTONIO VIEIRA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGE. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. LIMITE.

O ex-cônjuge obrigado a pagar pensão alimentícia em decorrência de acordo homologado judicialmente poderá deduzir as importâncias comprovadamente pagas a este título, dentro do limite judicialmente fixado (art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei n. 9.250/95).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, para a qual foi formalizada a exigência de Imposto Suplementar no valor de **R\$ 24.724,26**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da apuração da(s) infração(ões) listada(s) abaixo, no valor total de R\$89.906,40, detalhada(s) na Notificação de Lançamento, em “DESCRICÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. Motivo da glosa: Na Audiência de Conciliação referente aos autos do processo nº 110361-06.2010, de 14/05/2012, não foi estipulado o pagamento de pensão alimentícia para a ex-esposa, apenas para os filhos. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal. Não foi feita verificação de outras informações ou valores constantes da declaração.

O acórdão de impugnação considerou, por unanimidade, o lançamento procedente.

A glosa da pensão alimentícia foi mantida em virtude de que os documentos trazidos aos autos comprovaram apenas a obrigação do contribuinte ao pagamento. Todavia, não há nos autos, ou mesmo no dossiê fiscal, nenhuma documentação relativa aos efetivos pagamentos.

Em sede recursal foi alegado que:

- a) quando da glosa da despesa, o fisco não solicitou nem contestou os respectivos comprovantes de pagamento;
- b) o fisco deveria ter intimado o recorrente a apresentar os respectivos comprovantes de pagamento;
- c) a autuação foi baseada em presunção totalmente equivocada;
- d) cabe ao Estado o ônus de provar os fatos que embasam uma acusação;
- e) no intuito de resolver a questão, juntou neste recurso também os comprovantes de pagamento.

Por fim requereu o acolhimento e provimento do presente recurso voluntário.

Por meio da Resolução CARF n. 2301-001.016, os membros da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento resolveram, por unanimidade de votos, “converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime o recorrente a comprovar, com documentação hábil e idônea, os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia”.

Atendida a solicitação de diligência, tendo o contribuinte apresentado, em 14/12/2023, os documentos acostados às e-fls. 114/136 retorna o presente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

A principal alegação do recorrente é de que o fisco não o intimou anteriormente a apresentar os comprovantes de pagamento da despesa de pensão alimentícia glosada.

Cuida-se de revisão de declaração, conforme estava definido à época no Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999, artigo 835 e parágrafos. Tal procedimento é simplificado e consiste na solicitação por parte do fisco para que o contribuinte esclareça alguma situação de sua declaração de imposto de renda (DIRPF). A situação a ser esclarecida era a dedução do valor de R\$89.906,40 a título de pagamento de pensão alimentícia, conforme DIRPF 2014, ano-calendário 2013 (e-fls 42 a 50). A referida DIRPF 2014 traz em seu item “Pagamentos efetuados” (e-fl. 45) o valor de R\$89.906,40 como tendo sido pago à alimentanda Roberta Carnasciali Ribeiro, CPF 766.702.529-00.

Ora, o contribuinte declarou ter pago o valor de R\$89.906,40 a título de pensão alimentícia à Roberta Carnasciali Ribeiro, CPF 766.702.529-00. Este foi o fato declarado pelo contribuinte e pelo qual foi intimado a esclarecer. Não há como esclarecer este fato sem que ao menos se comprove que efetivamente a despesa foi realizada, quando a despesa foi realizada, a que título foi realizada, e quem foi o beneficiário. Ou seja, apresentar os comprovantes que respaldam as informações declaradas na DIRPF 2014.

Em primeiro momento o contribuinte apresentou documentos que sequer se referiam à pensão à qual se solicitavam esclarecimentos. Corretamente foi feito o lançamento de ofício conforme disposto no §4º do art. 835 do Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999.

Não concordando com o lançamento, o contribuinte protocolou impugnação de lançamento em 24/10/2018.

No Termo de recepção de requerimento (e-fls. 02 e 03) o contribuinte, por meio de seu procurador, assina a declaração da lista dos documentos que está entregando junto à impugnação. No mesmo termo ele também reconhece que não está entregando os “comprovantes dos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se essa informação não constar de comprovante de rendimentos”.

Na impugnação o contribuinte apresentou documentos que comprovam sua obrigação de pagar pensão à beneficiária indicada e no valor declarado. Contudo, faltou comprovar que os pagamentos foram realmente feitos à beneficiária mencionada e quando. Estas informações poderiam ser comprovadas e esclarecidas por meio de apresentação de comprovantes dos pagamentos alegados.

As provas carreadas aos autos na impugnação foram, novamente, insuficientes para que o contribuinte demonstrasse seu direito à dedução pleiteada na DIRPF 2014. Esta questão foi bem atacada no voto vencedor (e-fls. 65 a 67), podendo ser sua conclusão sintetizada no seguinte trecho da e-fl.67:

Os documentos trazidos aos autos, comprovam que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia, também, para o ex-cônjuge. Mas, além de comprovar a obrigação do pagamento, faz-se necessária a comprovação do efetivo pagamento dos valores e não consta nos autos documentação comprobatória do pagamento da pensão ao ex-cônjuge. Registre-se que não há também, nenhuma documentação relativa ao pagamento no dossiê fiscal.

Em sede de recurso, alega que não apresentou os comprovantes de pagamento porque não teria sido intimado a isso. Informa que para resolver a questão juntou os comprovantes de pagamento ao recurso voluntário.

Da análise dos documentos apresentados no recurso voluntário, verificou-se que, diferentemente do que afirma o recorrente, não foram juntados comprovantes de pagamento. Os documentos juntados às e-fls. 84 a 89 são meros avisos de lançamento emitidos na mesma data em que os lançamentos estariam previstos para ocorrer.

Nesse contexto foi exarada a Resolução CARF n. 2301-001.016, para “converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime o recorrente a comprovar, com documentação hábil e idônea, os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia”.

Atendida a solicitação de diligência, tendo o contribuinte apresentado os documentos acostados às e-fls. 114/136, dá-se continuidade à análise do processo.

Os extratos apresentados corroboram os avisos de lançamento anteriormente juntados. São 12 pagamentos mensais de R\$7.492,20, perfazendo um total de R\$89.906,40, exatamente a quantia glosada.

Às e-fls 29/33 há termo de acordo do processo de Separação Consensual nº 402/2007 (Divórcio Consensual por Conversão nº1127/2008), homologação judicial datada de 30/04/2009.

As partes do acordo são o contribuinte e Roberta Carnasciali Ribeiro, tendo sido previsto o pagamento “para o sustento da requerente ROBERTA, de uma pensão mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (...) reajustável anualmente pela variação do INPC/IBGE.” (e-fl. 30).

O pagamento de R\$6.000,00 mensais se daria a partir de 05/03/2009 (e.fl.31).

O valor mensal de R\$7.492,20, a partir de janeiro de 2013, é compatível com o valor de R\$6.000,00 atualizados pelo INPC/IBGE de março/2009 a janeiro/2013, conforme atualização prevista no acordo homologado.

Assim, os extratos apresentados pelo contribuinte comprovam o efetivo pagamento do montante de R\$ 89.906,40 a título de pensão alimentícia para a ex-esposa, no ano-calendário de 2013. O valor foi deduzido da DAA e integralmente glosado pela fiscalização.

Conclusão

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA